



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131758-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN FERRAZ DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5722

Apelação nº 1131758-76.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Alan Ferraz do Nascimento

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.a e outro

Juiz: Dr(a.) Fernando José Cúnico

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar e indenização por dano moral ajuizada por Alan Ferraz do Nascimento contra Recovery do Brasil Consultoria S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC. A parte autora alega desconhecer dívida de R\$ 599,55, com vencimento em 22/07/2019, e requer a declaração de inexistência do débito, exclusão do nome do cadastro restritivo e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e a ocorrência de danos morais decorrentes dessa inscrição.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo entre as partes, conforme Lei nº 8.078/90.

4. Negativa genérica de contratação efetuada pelo autor.

5. A parte ré comprovou a regularidade da inscrição e da cessão de crédito, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, afastando a verossimilhança das alegações da parte autora. Validade da cobrança. Notificação da cessão de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Afastado o alegado desconhecimento do débito e, agindo a parte ré em

**exercício regular do direito, não há de se falar em irregularidade da inscrição do nome da parte nos cadastros restritivos e danos morais.
Sentença mantida.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 455/457, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 460/469, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Aduz que os documentos juntados não comprovam a efetiva notificação da parte ré dos débitos. Alega que não reconhece a dívida e que o termo de notificação possui assinatura e endereço divergente. Afirma que não conhece a dívida e que a documentação juntada não permite o reconhecimento da efetiva notificação da cessão da dívida. Colaciona julgados. Argumenta que há conduta ilegal e abusiva de inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito por dívida inexistente.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (certidão de fls. 497).

Contrarrazões (fls. 473/487) com alegação de ilegitimidade passiva da ré Recovery.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral ajuizada por **Alan Ferraz do Nascimento** em face de **Recovery do Brasil Consultoria S.a. e Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC**.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 599,55, com vencimento em 22/07/2019, a qual desconhece. Afirma que o contrato não foi celebrado pela parte. Requer a declaração da inexistência do débito, com a exclusão definitiva do nome da parte autora do órgão restritivo, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada nas contrarrazões diante da teoria da asserção, considerando ainda a solidariedade existente entre as fornecedoras de serviços (art. 7º, § único, do CDC).

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo

acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Ocorre que, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, tem-se que, na presente demanda, **a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da inscrição, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.**

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 599,55, com vencimento em 22/07/2019, a qual desconhece (fls. 5/6).

Por sua vez, a parte requerida afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado entre o autor e a empresa **Avon Cosméticos Ltda**, sem que houvesse o pagamento correspondente, juntando aos autos comunicado de cessão de crédito realizado por meio da plataforma Serasa Experian (fls. 242 e 244).

Esclareceu que os direitos creditórios foram cedidos à parte ré, havendo a liquidação do débito por parte da cedente.

Ainda, apresentou a Certidão averbada em cartório da Cessão de Crédito, comprovando que o crédito previsto no referido contrato foi cedido por Avon Cosméticos Ltda. (fls. 253/254) e comunicado de cessão de créditos de fls. 255/256, enviada por e-mail ao mesmo endereço eletrônico indicado como de titularidade do autor, precisamente dos contratos de nº 76355765533554142019 e 76355765900077122019, aos que se refere a negativação apontada como irregular pela parte autora às fls. 5/6.

Diante disto, é certo que os elementos constantes nos autos indicam a efetiva notificação do autor em relação aos débitos, sendo que o débito foi contratado pelo autor, como se vê da análise da nota fiscal emitida no nome do requerente (fls. 259/260).

E ainda que assim não fosse, é certo que eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que o art. 293 do mesmo diploma legal consigna que “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A comunicação da cessão, portanto, visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o devedor da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação da parte autora, cabia a ela comprovar a inexistência de débito com a cedente.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento -Inexistência de débitos e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - RECURSO DO REQUERIDO - Apelo que se encontra, em sua quase totalidade, absolutamente dissociado do conteúdo da sentença impugnada - Pedidos formulados em sede de apelação que, com exceção da questão atinente à caracterização de litigância de má-fé da autora, foram atendidos pelo Juízo a quo - Hipótese em que apenas tal matéria está apta a ser analisada nesta sede,

não conhecidas as demais - Ausência de impugnação também em relação à inversão do ônus sucumbencial determinada na sentença - Honorários - Verba majorada - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - RECURSO DA AUTORA - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Demonstração das pactuações atinentes às cessões de crédito efetivadas entre o requerido (cessionário) e Avon Cosméticos Ltda. (credora originária), referentes aos contratos que deram origem aos débitos ora questionados - Referidas pactuações que detêm fé pública - **Hipótese em que, ademais, ao menos uma de tais pactuações encontra-se corroborada por força da apresentação da nota fiscal de compra de produtos Avon pela parte requerente - Autora que, de outro lado, nada comprovou em relação à integral quitação dos débitos - Notificação da devedora acerca da realização das cessões de crédito - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna as dívidas inexigíveis e, muito menos, basta para obstar o exercício conservatório do direito cedido - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral de que não se cogita - Improcedência mantida - Majoração da verba honorária - Impossibilidade, uma vez que inexistente tal condenação, em primeira instância, em desfavor da autora - Litigância de má-fé da requerente não caracterizada. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1001815-72.2024.8.26.0099; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:**

28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais. Cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. **Alegação de desconhecimento da dívida. Réu que demonstrou a origem do débito e a cessão do crédito. Ausência de notificação acerca da cessão de crédito. Desnecessidade da comunicação ao devedor (art. 293, CC). Cessionário que pode exercer os atos conservatórios do direito cedido. Notificação que se mostra necessária apenas para invalidar eventual pagamento realizado em favor do cedente do crédito. Hipótese não ocorrida nos autos. Contratação de cartão. Dívida identificada pelo contrato objeto dos autos. Negativação. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1142408-22.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).****

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos dos arts 6º, VIII, do CDC e art. 373, inc. II, do CPC.

Portanto, as provas juntadas aos autos afastam a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando a existência da dívida. E, sendo devida a cobrança do valor e não tendo a parte autora comprovado a quitação da dívida, regular a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Ré que logrou demonstrar a licitude da negatificação do nome do autor** – Embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao cartão de crédito, o endereço para o qual eram enviadas as faturas é exatamente o mesmo endereço de residência do autor – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – **Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pelo autor, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de inúmeras faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida** – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1024216-10.2020.8.26.0001; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Existindo o débito e agindo a ré em exercício regular do direito, não há que se falar em ocorrência de danos morais. No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pela ré, impunha-se a improcedência da pretensão inicial.

Assim, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da ré devem ser majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora